

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2010, que altera a Lei nº 9.709, de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

**RELATOR:** Senador SÉRGIO PETECÃO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, diploma legal que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, que inscreve o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como instrumentos da soberania popular.

O art. 13 em questão trata da iniciativa popular – prevista no inciso III do art. 14 da Lei Maior – e o seu *caput* estabelece que tal iniciativa consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, repetindo, nos mesmos termos, o disposto no art. 61, § 2º, do Estatuto Magno.

Por seu turno, o § 1º do mesmo art. 13 preceitua que projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. O § 2º subsequente ressalva que tal espécie de proposição não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por meio do órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades no que se refere à técnica legislativa ou redação.

Já o § 3º, que o PLS nº 129, de 2010 pretende acrescentar ao mencionado art. 13, consigna que, para os fins da subscrição da iniciativa popular de lei prevista no *caput*, serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores. O § 4º estatui que os projetos que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas tramitarão na forma de sugestões legislativas.

Na justificação, pondera-se que a legislação exige que os projetos de lei de iniciativa popular sejam assinados por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, enquanto o eleitorado brasileiro provavelmente ultrapassa os 135 milhões de eleitores, o que situa a exigência em algum ponto próximo a um milhão e trezentos e cinquenta mil assinaturas.

Ainda de acordo com a proposição, a magnitude da exigência inibe e quase chega a inviabilizar a mobilização em torno da apresentação de projetos de iniciativa popular, pois, ao trabalho de coleta de assinaturas é preciso acrescentar o trabalho, ainda maior, de controle dessas assinaturas, indispensável à prevenção de fraude. O projeto de lei proposto teria o objetivo de sanar essa situação e estimular a participação popular no que respeita à iniciativa legislativa.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa, recebendo parecer pela aprovação e agora vem a esta Comissão para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a matéria em pauta, nos termos regimentais.

Passando a examinar o PLS nº 129, de 2010, temos que, no que diz respeito a sua constitucionalidade, não há nada que impeça a livre tramitação da proposição. Com efeito, é o próprio art. 14 (combinado com o art. 61, § 2º) da Constituição Federal, que prevê a iniciativa popular de projeto de lei, que estatui que tal iniciativa dar-se-á **nos termos da lei**.

Sendo assim, o mesmo fundamento constitucional que embasou a Lei nº 9.709, de 1998, embasa a sua alteração, pretendida pelo projeto de lei que ora analisamos.

Outrossim, salvo melhor juízo, nada na Constituição Federal contraria a possibilidade de que a subscrição da iniciativa popular de lei nela prevista possa ser efetuada por assinaturas eletrônicas. Da mesma forma, a Lei Maior não impede a possibilidade de que as proposições de iniciativa popular que não alcancem o número mínimo de assinaturas exigido tramitem no Congresso Nacional na forma de sugestões legislativas.

No que diz respeito ao mérito, somos da opinião de que o PLS nº 129, de 2010, deve ser acolhido. Com efeito, a possibilidade de que a adesão a projeto de lei de iniciativa popular possa ser efetuada também mediante assinatura eletrônica – conforme o § 3º que se está propondo acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998 –, sem dúvida servirá de estímulo ao aumento da utilização desse importante instrumento da democracia direta, consagrado pela Constituição de 1988.

Outrossim, a utilização da assinatura eletrônica vem se ampliando crescentemente seja no âmbito da administração pública, seja no âmbito das atividades privadas.

Ademais, entendemos que o disposto no § 4º acrescentado pelo PLS nº 129, de 2010, ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, é também positivo. Esse

parágrafo confere alguma efetividade à iniciativa popular, ao estabelecer que os projetos de iniciativa popular que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas para serem autuados como projetos de lei tramitarão na forma de sugestões legislativas.

Com efeito, seria inadequado desprezar as iniciativas populares que, embora não alcançando o *quantum* mínimo de assinaturas exigido pela Constituição (art. 61, § 2º) para se transformar em projeto de lei, muitas vezes resultam em ampla mobilização sobre determinados temas, merecendo alguma forma de apreciação pelo Parlamento.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator